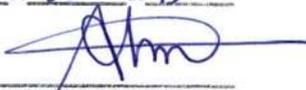




**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

CERTIFICO que na data 14/05/15 foi publicado no LEI N° 1.691/2015  
Placard Oficial deste Município o(a) Lei De 14 de maio de 2015  
de nº 1.691 do dia 14/05/15  
Piracanjuba, 14 de 05 de 15

  
Secretário(a) da Administração

“Institui no Município de Piracanjuba - GO as ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social e determina outras providências”.

O Prefeito de Piracanjuba-Go, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei, com fulcro no art. 175, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º, inciso V, alínea "f", Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, sanciona e a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 1º** – Ficam instituídas no Município de Piracanjuba-GO as ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social, que compreendem o Programa de Criação de Lotes para propiciar as famílias com menos poder aquisitivo, acesso a lotes de terras urbanizadas para moradia digna.

**Parágrafo único** - Entende-se por moradia digna como sendo direito e vetor de inclusão social, garantindo-se padrões mínimos de habitualidade.

**Art. 2º** - Entende-se por ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social, as áreas de terras destinadas a criação de lotes, dentro do perímetro urbano e de expansão urbana, destinadas às famílias de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas vazias ou não ocupadas e subutilizadas.

**Parágrafo único** - Entende-se por áreas vazias ou não ocupadas e subutilizadas as áreas não edificadas possíveis de se produzirem lotes e habitações populares, sendo vedado o remembramento de lotes já existentes para a finalidade descrita nesta Lei.

**Art. 3º** – As ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social, deverão ser delimitadas pelo Poder Público Municipal, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, para Programas de Produção de Lotes, tendo como objetivos gerais:



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra estrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - permitir a permanência de ocupações irregulares já existentes, desde que não acarretem risco à vida ou ao meio ambiente, nem apresentem graves impactos negativos ao planejamento da infra estrutura de serviços municipais.

**Art. 4º** - As ZEIS podem ser aplicadas, prioritariamente, em áreas públicas ou privadas, ocupadas espontaneamente, parceladas de forma irregular e/ou clandestinamente, habitadas por população de baixa renda familiar ou, ainda, em áreas vazias, onde exista interesse público em se promover a regularização da posse, a legalização do parcelamento do solo, a integração da área à estrutura urbana, bem como, promover a implantação de novas unidades habitacionais.

**Art. 5º** - Quando for necessária a implantação de novos loteamentos em ZEIS, o projeto de parcelamento, a constar do Plano de Urbanização Específica referido no artigo anterior, deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Lote mínimo de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- b) Coeficiente de aproveitamento máximo de 0,7 (sete décimos)
- c) Taxa de ocupação máxima de 80% (oitenta por cento);
- d) Índice mínimo de permeabilidade de 15% (quinze por cento);
- e) Número de pavimento igual a 01 (um);
- f) Número máximo de unidades habitacionais por lote igual a 02 (duas);
- g) Índice do sistema viário com gabarito mínimo de 12,00 m (doze metros), incluindo passeios; e,
- h) Testada mínima de 8,00 m (oito metros).

**Art. 6º** - Fica obrigatória a implantação de sistema de solução de esgoto individual por unidade, através de instalação de fossa séptica com sumidouro e o abastecimento de água realizado através da rede pública estadual, SANEAGO.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Art. 7º** - Fica obrigatória a instalação de rede de iluminação pública no sistema viário edificado.

**Art. 8º** - A iniciativa privada poderá implementar Programas Habitacionais desde que esteja em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracanjuba, 14 de maio de 2015.

**AMAURI RIBEIRO**  
Prefeito de Piracanjuba

**ANDRÉ FERNANDES MACHADO**  
Secretário de Administração